



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

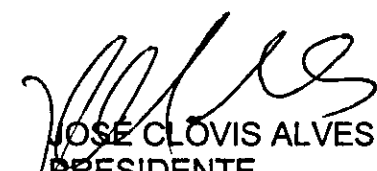
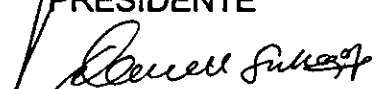
Fl.

Processo nº : 15374.000797/99-41
Recurso nº : 145.558
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO COLORART LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.446

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO PELO SÓCIO
- Os recursos entregues pelos sócios para aumento do capital social consideram-se provenientes de receitas omitidas, quando não comprovada a sua efetiva entrega e a origem no patrimônio da pessoa física supridora.
Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO COLORART LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000797/99-41
Acórdão nº : 105-15.446

Recurso nº : 145.558
Recorrente : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO COLORART LTDA.

RELATÓRIO

LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO COLORART LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 20/05/1999, referente ao exercício de 1996, relativamente ao IRPJ (fls. 55/56), no valor de R\$ 114.588,66, PIS (fls. 59/61), no valor total de R\$ 3.307,44, COFINS (fls. 64/65), no valor de R\$ 9.167,10, IRRF (fls. 68/69), no valor de R\$ 159.937,64 e CSLL (fls. 72/73), no valor de R\$ 45.835,48, neles incluídos o principal, multa e os juros de mora calculados até 30 de abril de 1999.

O Termo de Verificação Fiscal descreve as seguintes irregularidades:

"Omissão de Receitas

1. *Através do Termo de intimação Fiscal mº 03 (fls. 34), o contribuinte foi intimado a comprovar, por meio de documentação hábil, a efetividade da entrega e a origem dos recursos relativos aos aumentos de capital ocorridos nas datas abaixo relacionadas.*
(...)
2. *Em sua resposta, de 06/05/99 (fls. 37/38), o contribuinte informou que a entrega dos recursos foi efetuada por dinheiro em espécie e que sua origem corresponde a dinheiro em espécie que os sócios tinham em mãos nas datas das respectivas integralizações.*
3. *Contudo, até a presente data, o contribuinte não apresentou qualquer documento ou justificativa que comprovasse a origem e a efetividade da entrega dos recursos utilizados para os aumentos de capital em questão."*

Em decorrência dessas verificações foram lavrados os Autos de Infração acima referidos que descrevem as seguintes irregularidades:



Processo nº : 15374.000797/99-41
Acórdão nº : 105-15.446

**"001. OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação de origem/e ou de efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo."

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 76/78), alegando em síntese que:

- a) O preceito supostamente infringido (art. 229, do RIR) exige não só a prova de sua ocorrência, mas, sobretudo, a impossibilidade material dos sócios da impugnante de efetivarem os aportes de numerário;
- b) Os sócios possuem outras formas de rendimento como recebimento de alugueres e aplicações financeiras, suficientes a justificar o aporte de capital. As declarações do Imposto de Renda dos sócios e os documentos expedidos por diversos bancos, contemporâneos dos ingressos de valores na empresa, demonstram à sociedade, a origem dos recursos que os quatro sócios da empresa, parentes entre si utilizaram para aumentar o capital da empresa;
- c) Cabe impugnar a duplicidade do lançamento do Imposto de Renda, objeto de dois autos de infração, fundados no mesmo fato gerador;

Em 28 de maio de 2004, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, julgou o lançamento procedente (fls. 234/241), conforme ementas abaixo transcritas:

"IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. AUMENTO DE CAPITAL PREVISTO EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL DEVIDAMENTE REGISTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA. Caracteriza-se como base tributável para a omissão de receita, o valor do aumento de capital, devidamente escriturado e disposto em cláusula de alteração contratual efetuada pela pessoa jurídica, sem a comprovação da sua origem e da efetiva entrega, independentemente da comprovação da capacidade financeira dos supridores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 15374.000797/99-41
Acórdão nº : 105-15.446

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. IR FONTE E CSL. Ao substituir o lançamento principal igual sorte acolherão os lançamentos reflexos.
Lançamento Procedente".*

Inconformada com a decisão supra, o contribuinte apresentou recurso voluntário, aduzindo em síntese que:

- a) *"A regra que contém a presunção de omissão de receita é para ser aplicada quando não há comprovação segundo um padrão mínimo de razoabilidade da origem e da efetividade da entrega, mas tais expressões não podem ser interpretadas da forma como vêm sendo, isto é, sem levar-se em consideração a finalidade a que objetiva atingir e os valores insculpidos em outras normas mantenedoras de nosso estado democrático de direito";*
- b) Quando cabalmente provado, como no caso em tela, não só terem os sócios os recursos necessários para o aumento de capital, como também terem os mesmos declarado tal aporte, não pode o fisco, simplesmente "adequar" esta situação fática ao texto cru da legislação fiscal. Caso contrário estaria o próprio aplicador da lei, a pretexto de interpretá-la, criando uma constrição ao direito de propriedade do contribuinte ou ainda estaria criando uma absurda obrigatoriedade de prática de fato gerador da CPMF;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 15374.000797/99-41
Acórdão nº : 105-15.446

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens, razão pelo qual dele tomo conhecimento.

A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento não merece reparos.

De acordo com o entendimento deste Conselho de Contribuintes, os recursos fornecidos pelos sócios para aumento do capital social consideram-se provenientes de receitas omitidas, quando não comprovada a sua efetiva entrega e a origem no patrimônio da pessoa física supridora.

Nesse sentido:

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS NÃO COMPROVADOS – Os recursos entregues pelos sócios para aumento do capital social consideram-se provenientes de receitas omitidas, quando não comprovada a sua efetiva entrega e a origem no patrimônio da pessoa física supridora (8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10650.000308/97-04, Acórdão nº 108.06870, relator Nelson Lósso Filho).

No presente caso, a falta de comprovação do suprimento de numerário efetuado pelos sócios para aumento de capital, restou configurada, já que o contribuinte não demonstrou a origem dos recursos.

Nem se diga, como pretende a recorrente que, a legislação invocada pela autoridade fiscal (artigo 282 RIR/99) exige que a omissão de receita seja provada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000797/99-41
Acórdão nº : 105-15.446

fiscalização, já que a simples contabilização de empréstimos não representa omissão de receita, cuja prova deve ser produzida pelo fisco.

O artigo 282 do RIR/99 é claro ao determinar que a comprovação da omissão de receita pode ser feita por indícios na escrituração do contribuinte ou em qualquer outro elemento de prova.

No caso dos autos, a escrituração da contribuinte somada ao fato de que os sócios não comprovaram a origem dos recursos, caracteriza a omissão de receita, lançada pela autoridade fiscal.

As alegações da recorrente no sentido de que a receita em debate resultaria do recebimento de aluguéis, não foi comprovada nos autos, não sendo demonstrado a efetividade desses aluguéis e em que ocasião teriam sido estes recebidos.

Além disso, a recorrente não comprovou com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega à empresa dos recursos provenientes de disposição existente na alteração contratual por ela efetuada.

No entanto, a empresa nada trouxe aos autos que corroborasse suas afirmações, nenhum documento foi acostado tendo como objeto a comprovação da origem e da efetividade do aumento do capital estabelecido entre os sócios nos documentos de fls. 39/46.

Assim, sem qualquer prova em contrário deve ser mantida presunção apurada pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, ainda:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000797/99-41
Acórdão nº : 105-15.446

"OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS E DE SUA ORIGEM - Para afastar a presunção legal de omissão de receita é necessária a prova, concomitante, da efetiva entrega dos recursos pelo sócio à sociedade e, também, que a origem dos recursos entregues foi estranha aos negócios da sociedade. Recurso negado". (Recurso nº 1379892, 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10660.004685/2002-13)

Diante do exposto, voto no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela DRJ *"a quo"*, para negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


DANIEL SAHAGOFF

